

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0009109-96.2017.8.26.0566 - 2017/002448**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto** 

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2266/2017 - 3º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 740/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

268/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ORNANDO INACIO DE OLIVEIRA

Data da Audiência 23/01/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ORNANDO INACIO DE OLIVEIRA, realizada no dia 23 de janeiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e RENATA DE SOUZA DOS SANTOS e a testemunha CARLOS DE CAMPOS, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Anote-se que não há possibilidade de fazer proposta de transação penal, pois o réu

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

já aceitou benefício idêntico na data de 04/05/2016, nos autos do processo 339-51.2016.8.26.0566, desta mesma Vara. Além disso, foi condenado em segunda instância à pena restritiva de direitos, o que impede o benefício da suspensão condicional do processo. De volta a estes autos, verifica-se que tanto a materialidade quanto a autoria ficaram bem demonstradas diante dos depoimentos colhidos nesta data e da confissão do acusado. Em que pese o valor dos objetos subtraídos, notese que nem todos os requisitos estão preenchidos para que se afirme ser esse delito abarcado pelo princípio da insignificância. Sendo assim, procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário. Sendo assim, requer o reconhecimento do privilégio, reduzindose a pena do acusado em 2/3. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ORNANDO INACIO DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, por duas vezes, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. E o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Dois foram os delitos, em continuidade, para os quais fixo a pena base no mínimo legal, aumentando uma dela de 1/6 em razão da continuidade, perfazendo o total de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Reconheço a forma privilegiada em ambos os casos e reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 04 meses e 20 dias de reclusão e 03 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa. Para o caso de

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ORNANDO INACIO DE OLIVEIRA à pena de 13 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, por duas vezes, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

| Promotor:         |  |  |
|-------------------|--|--|
| Acusado:          |  |  |
| Defensor Público: |  |  |